



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 511.071 - SP (2014/0098232-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA FUNSERV
PROCURADOR : ANTÔNIO RICARDO SURITA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP193766
AGRAVADO : SERGIO ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : JESSE JAMES METIDIERI JÚNIOR E OUTRO(S) - SP235834
INTERES. : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO ZACCARIOTTO E OUTRO(S) - SP248891

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROGRESSÃO DO SERVIDOR. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada de que "o enquadramento ou o reenquadramento de servidor público é ato único de efeitos concretos, o qual não reflete uma relação de trato sucessivo. Nesses casos, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ" (REsp 1.422.247/PE, de minha relatoria, Primeira Seção, julgado em 28/9/2016, DJe 19/12/2016).

2. Todavia, tal posicionamento não deve ser adotado nos casos em que for constatada omissão da administração pública quanto ao enquadramento ou reenquadramento do servidor público, haja vista a existência de precedentes desta Corte afastando a prescrição do fundo de direito, diante da relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ, sendo esta a hipótese dos autos. Precedentes: REsp 1.691.244/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/2/2018, DJe 2/8/2018 e AgInt no AREsp 859.401/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 30/8/2016.

3. Na situação em exame, houve omissão da administração pública para realizar a promoção do servidor público por meio da contagem de pontos, circunstância que afasta a prescrição da pretensão remuneratória em razão da incidência da Súmula 85/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 26 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 511.071 - SP (2014/0098232-8)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA FUNSERV
PROCURADOR : ANTÔNIO RICARDO SURITA DOS SANTOS E OUTRO(S) -
SP193766
AGRAVADO : SERGIO ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : JESSE JAMES METIDIERI JÚNIOR E OUTRO(S) - SP235834
INTERES. : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO ZACCARIOTTO E OUTRO(S) - SP248891

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado por Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba – Funserv contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial para afastar a prescrição quanto às parcelas vencidas dentro do quinquênio legal, com a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga o julgamento do feito.

Em suas razões, a insurgente sustenta a ocorrência da prescrição do próprio fundo do direito da parte agravada, sob a justificativa de que a pretensão buscada nos autos não é de trato sucessivo, mas de revisão de proventos de aposentadoria, o que afastaria a incidência da Súmula 85 do STJ.

Argumenta que o agravado é servidor público aposentado desde 1º/4/1997 e, somente no ano de 2008, ingressou com pedido de revisão dos proventos.

Postula, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado, a fim de que seja reconhecida a prescrição da pretensão remuneratória.

Sem impugnação da parte contrária ao agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 511.071 - SP (2014/0098232-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): A irresignação não merece acolhida.

De fato, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada de que "o enquadramento ou o reenquadramento de servidor público é ato único de efeitos concretos, o qual não reflete uma relação de trato sucessivo. Nesses casos, a pretensão envolve o reconhecimento de uma nova situação jurídica fundamental, e não os simples consectários de uma posição jurídica já definida. A prescrição, portanto, atinge o próprio fundo de direito, sendo inaplicável o disposto na Súmula 85/STJ" (EREsp 1.422.247/PE, de minha relatoria, Primeira Seção, julgado em 28/9/2016, DJe 19/12/2016).

Todavia, tal posicionamento não deve ser adotado nos casos em que for constatada omissão da administração pública quanto ao enquadramento ou reenquadramento do servidor público, haja vista a existência de precedentes desta Corte afastando a prescrição do fundo de direito, diante da relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ, sendo esta a hipótese dos autos.

De acordo com a sentença de e-STJ, fls. 212-221, o pedido do agravado foi julgado parcialmente procedente para o fim de "declarar o direito do servidor à evolução funcional anual (assiduidade, tempo de serviço e conclusão do curso de Administração) com a contagem dos pontos, ano após ano, consoante as normas previstas nas Leis Municipais 3.801/91 e 3.791/92, e pagamento de diferenças correspondentes pela FUNSERV, as quais incidirão sobre o décimo-terceiro salário, férias e licença-prêmio".

Na referida decisão, o Magistrado salientou que "as Leis Municipais 3.801/91 e 3.971/92, que regem a matéria, estão em vigor desde a data da publicação, prescindindo, em grande parte, do poder regulamentar do Executivo" (e-STJ, fl. 216).

Ademais, foi acrescentado no *decisum* que (e-STJ, fls. 217-218):

O artigo 52 da Lei 3801/91 estabeleceu prazo de 180 dias para edição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decreto Regulatório dos critérios a serem observados no processo de avaliação e desempenho dos servidores. Ora, o descumprimento do prazo mencionado é ponto pacífico nos autos, malgrado o transcurso de tempo mais do que suficiente para a propalada consulta ao funcionalismo. [...]

Ainda que assim não fosse, a regulamentação na espécie é absolutamente dispensável, reconhecendo-se que as normas são bastantes em si.

Com efeito, a Lei Orgânica do Município estabelece que o serviço público municipal obedecerá a um plano de carreira em que haverá oportunidade de progressão funcional.

Daí a edição das Leis Municipais em testilha que, de forma clara e precisa, estabeleceram regras para o alcance de pontuação conducente à promoção dos servidores.

No respeitante à contagem de pontos por tempo de efetivo serviço (art. 23, I, da Lei 3801/91), não se concebe em que o suposto Regulamento poderia melhor disciplinar a contagem dos pontos.

Da mesma forma, no respeitante à pontuação por assiduidade (art. 23, II, da Lei 3801/91) e conclusão do curso de Administração Pública Municipal, desnecessária qualquer norma a explicitar a vontade do legislador em premiar o servidor que tiver até seis faltas por ano ou implementar sua formação.

Há, necessidade, todavia, de regulamentação, exclusivamente, em relação à avaliação de desempenho do servidor, porquanto sê fixou pontuação mínima e máxima a ser observada, ignorando-se os critérios. Em outros termos, em relação ao referido critério forçoso reconhecer que a legislação não é bastante em si.

Por sua vez, no âmbito do acórdão recorrido, a prescrição do fundo de direito foi reconhecida tão somente com base no fundamento de que "a ação foi ajuizada apenas em 17/9/2008, quando decorridos onze (11) anos do ato administrativo de aposentadoria. Ao pleitear o reenquadramento, ele se insurge contra ato concreto da Administração que atingiu a própria relação jurídica fundamental. Daí a prescrição do fundo do direito e não apenas das parcelas" (e-STJ, fl. 307).

Ao assim decidir, o Tribunal de origem distanciou-se da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, haja vista que, na situação em apreço, houve omissão da administração pública para realizar a promoção do servidor público por meio da contagem de pontos, circunstância que afasta a prescrição da pretensão remuneratória em razão da incidência da Súmula 85/STJ, conforme o precedente jurisprudencial supracitado.

A título ilustrativo, cito ementa de arestos deste Tribunal sobre o assunto:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. SÚMULA 85/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o ato administrativo de enquadramento ou reenquadramento é único de efeitos concretos e que, portanto, caracteriza a possibilidade de configuração da prescrição do fundo de direito se a promoção da ação que visa a atacar o citado ato for posterior ao prazo quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/1932. (REsp 1422247/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 19.12.2016).

2. A hipótese tratada na mencionada jurisprudência pressupõe a existência de um ato comissivo para consubstanciar a prescrição do fundo de direito, o que não se verifica no presente caso.

3. Para as situações em que há omissão da Administração quanto ao enquadramento ou reenquadramento, a jurisprudência se posiciona no sentido de a prescrição ser de trato sucessivo, não atingindo o fundo de direito, conforme Súmula 85/STJ. A propósito: AgInt no AREsp 859.401/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30.8.2016; AgRg no REsp 1.337.789/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19.4.2016; e AgRg no AREsp 133.913/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 18.3.2013.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.691.244/RN, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/2/2018, DJe 2/8/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BACEN. VERBA QUE INTEGRA O PATRIMÔNIO DA AUTARQUIA.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, nas discussões de recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula 85/STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior aos cinco anos da propositura da ação.

3. Nas hipóteses de enquadramento e reenquadramento, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, transcorrido o prazo quinquenal entre a pretendida revisão de enquadramento funcional de servidor e a propositura da ação, a prescrição atinge igualmente o fundo de direito como as prestações decorrentes do enquadramento devido.

4. A situação dos autos não espelha a exceção a tal regra, qual seja, quando o enquadramento ex officio por determinação legal não foi corretamente efetuado por omissão da própria Administração, cabendo, outrossim, a aplicação da Súmula 85 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Nos termos do art. 4º da Lei 9.527/97, a titularidade dos honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou as autarquias, as fundações instituídas pelo Poder Público, ou as empresas públicas, ou as sociedades de economia mista, não constitui direito autônomo do procurador judicial, porque integra o patrimônio público da entidade.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 859.401/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/8/2016, DJe 30/8/2016)

Portanto, do cotejo dos fundamentos assentados no aresto ora impugnado com os argumentos apresentados no agravo interno, observa-se que a parte insurgente não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0098232-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 511.071 / SP**

Números Origem: 19792008 20110000079883 20110000169567 60201200803984780000 9089213492009
90892134920098260000 96365256 994092666000

PAUTA: 26/02/2019

JULGADO: 26/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERGIO ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : JESSE JAMES METIDIERI JÚNIOR E OUTRO(S) - SP235834
AGRAVADO : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO ZACCARIOTTO E OUTRO(S) - SP248891
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE SOROCABA FUNSERV
PROCURADOR : ANTÔNIO RICARDO SURITA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP193766

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE SOROCABA FUNSERV
PROCURADOR : ANTÔNIO RICARDO SURITA DOS SANTOS E OUTRO(S) - SP193766
AGRAVADO : SERGIO ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : JESSE JAMES METIDIERI JÚNIOR E OUTRO(S) - SP235834
INTERES. : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO ZACCARIOTTO E OUTRO(S) - SP248891

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Herman Benjamin



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.